



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14 /2009

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14 /2009

ALTERAÇÃO DA CARTA DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 1888, O CÓDIGO COMERCIAL

Dada a necessidade de se proceder a alterações de algumas normas do Código Comercial, de modo a se acompanhar a evolução dos negócios e a melhor enquadrá-los na realidade do País;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, O Código Comercial

São alterados os artigos 105.º, 145.º, e 162.º da Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, o Código Comercial, publicada no DG n.º 203, de 6 de Setembro do mesmo ano, que passam a ter a seguinte redacção:

**Secção I
Das Sociedades**

Artigo 105.º

As Sociedades comerciais serão uma das espécies seguintes:

Sociedade em nome colectivo;**Sociedade anónima;****Sociedade em comandita;****Sociedade unipessoal por quotas.****Sociedades por Quotas.**

Artigo 2.º

Adiantamento dos artigos 105-A, 105-B, 105-C 105-D, 105-E, 105-F 105-G, 105-H, 105-I.

São aditados os artigos 105-A, 105-B, 105-C 105-D, 105-E, 105-F 105-G, 105-H, 105-I.à Lei que aprova a Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com a seguinte redacção:

Subsecção I**Do Capital Social das Sociedades Comerciais**Artigo 105-A
Sociedades Anónimas

O capital social mínimo para a constituição de uma Sociedade anónima é de **Db\$. 350.000.000,00 (Trezentos e Cinquenta Milhões de Dobras).**

Artigo 105-B

Capital Social por Objecto da Sociedade

Quando o objecto da Sociedade verse sobre determinados ramos de actividade, o capital social deve ser como o seguinte:

- a) Hidrocarbonetos e seus derivados, **Db\$. 500.000.000,00** (Quinhentos Milhões de Dobras);
- b) Financeiras, gestoras de participações sociais, titularização de créditos, gestoras de fundos de pensões, de comercialização e gestão de capital de risco e entidades de investimento colectivo que comercializem as suas unidades de participação **Db\$. 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dobras);**
- c) Não financeiras de concessão e exploração de jogos, pagamentos de prémios de apostas ou lotarias, **Db\$. 300.000.000,00 (Trezentos Milhões de Dobras);**
- d) Empresas que exerçam actividades no sector imobiliário, **Db\$. 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Dobras).**

Subsecção II**Sociedade Unipessoal por Quotas**

Artigo 105-C

Constituição da Sociedade Unipessoal por Quotas

1. A Sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social, que não deve ser inferior a **Db\$. 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Dobras).**

2. A Sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma Sociedade por quotas, independentemente da caução da concentração.

3. A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único da sua vontade de transformar a Sociedade em Sociedade unipessoal por quotas, a qual deve constar:

- a) Da própria escritura de cessão de quotas por força do qual passe a ser o titular da totalidade do capital social;
- b) De escritura autónoma, sendo no entanto, suficiente documento particular da Sociedade

não fizerem parte bens para cuja transmissão seja necessária a referida forma solene.

4. A constituição originária da Sociedade unipessoal por quotas deve ser celebrada por escritura pública, sendo suficiente documento particular se não forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja necessária aquela forma.

5. Por força da transmissão prevista no n.º 3 deste artigo, deixem de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de Sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

6. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar em Sociedade unipessoal por quotas, mediante escritura pública, salvo se do seu património não fizerem parte bens para cuja transmissão seja necessária aquela forma, caso em que é suficiente documento particular.

7. As transformações previstas nos n.ºs 3 e 6 do presente artigo que sejam tituladas por documento particular, bem como a constituição originária da Sociedade unipessoal por quotas do documento da mesma natureza, nos casos em que esta forma é considerada suficiente, não produzem quaisquer efeitos antes de efectuado o registo e respectiva publicação.

Artigo 105-D

Firma

A firma destas Sociedades deve ser formada pela expressão «Sociedade Unipessoal» ou pela palavra «unipessoal» antes da palavra «Limitada» ou da abreviatura «Lda.».

Artigo 105-E

Efeitos da Unipessoalidade

1. Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única Sociedade unipessoal por quotas.

2. Uma Sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma Sociedade unipessoal por quotas.

3. No caso de violação das disposições dos números anteriores, qualquer interessado pode requerer a dissolução das Sociedades.

4. O tribunal pode conceder um prazo até seis meses para a regularização da situação.

Artigo 105-F

Pluralidade dos Sócios

1. O sócio único de uma Sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta Sociedade em Sociedade por quotas plural através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio,

devido, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão «sociedade unipessoal», ou a palavra «unipessoal», que nela se contenha.

2. A escritura de divisão e concessão de quota ou de aumento de capital é título bastante para registo da modificação.

3. Se a Sociedade tiver adoptado antes o tipo de Sociedade por quotas, passará a reger-se pelas disposições do contrato de Sociedade que, nos termos do n.º 4 deste artigo, lhe eram inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

4. No caso de concentração prevista no n.º 2 deste artigo, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Artigo 105-G

Decisões do Sócio

1. Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio único exerce as competências das Assembleias Gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes.

2. As decisões dos sócios de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral devem ser registadas em acta por ele assinada.

Artigo 105-H

Contrato do Sócio com a Sociedade Unipessoal

1. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a Sociedade devem seguir a prossecução do objecto da Sociedade e a respectiva autorização tem de constar da escritura de constituição da Sociedade ou da escritura de alteração do contrato de Sociedade ou da de aumento do capital social.

2. Os negócios jurídicos entre o sócio e a Sociedade obedecem a forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.

3. Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a Sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado, a todo o tempo, consultá-los na sede da Sociedade.

4. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Artigo 105-I

Disposições Subsidiárias

Às sociedades unipessoais por quotas implicam-se as normas que regulam as Sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Artigo 145.º
Publicações Oficiais

As publicações oficiais ordenadas neste Código efectuar-se-ão:

1. No Diário da República ou num dos jornais mais lidos do País, sendo que estas publicações são feitas a expensas da Sociedade.

2. Eliminado.

Artigo 162.º
Requisitos da Constituição Definitiva

As Sociedades anónimas só se poderão constituir definitivamente, quando se enchem verificadas as seguintes condições:

1. Ser de pelo menos cinco, o número de associados.

2.

3. Eliminado.

4.».

Artigo 3.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2009.- O Presidente da Assembleia Nacional,
Francisco Silva

Promulgado em 27 de Novembro de 2009.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.